



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 724/2016

São Luís, 13 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 571 DE 08 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8487/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunha nos autos da Ação Penal nº 41835-24.2014.8.10.0001/449012014, em razão de uma redesignação da audiência, no dia 15 de agosto de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Fórum Desembargador Sarney Costa – Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 519 DE 28 DE JUNHO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, ao servidor Luiz Carlos Pinheiro Peixoto, matrícula nº 13367, Fiscal de Tributo da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, ora à disposição deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 01/07 a 30/07/2016, conforme Memorando nº 50/2016/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 568 DE 08 DE JULHO DE 2016

Alteração e remarcação de Licença-Prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0207/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Licença-Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 15/08/2004 a 13/08/2009, da servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 376/2016, do período de 24/10/2016 a 22/12/2016, para o período de 27/12/2016 a 24/02/2017, conforme Memo nº 014/2016/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº. 54 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, a servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 6247, da Função Comissionada de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, TC-FC-07, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 55 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, do Cargo em Comissão de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico, TC-CDA-07, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 56 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em

comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441, do Cargo em Comissão de Secretário do Pleno, TC-CDA-07, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 57 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, do Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-07, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 58 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, no Cargo em Comissão de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, TC-CDA-07, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 59 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, no Cargo em Comissão de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico, TC-CDA-07, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 60 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo em comissão da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441, no Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-07, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 61 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, da Função Comissionada de Secretário do Pleno, TC-FC-07, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº 62 DE 07 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para cargo em comissão da Corregedoria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora Josmarina Câmara Feitosa, matrícula nº 13615, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria - TC-CDA-07, a considerar do dia 31 de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7696/2016- TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão -SINFRA

Responsáveis: Clayton Noletto Silva, Secretario de Estado de Infraestrutura do Maranhão -SINFRA e Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Estado do Maranhão

Recorrente: Rodrigo Maia Rocha, Procurador-geral do Estado do Maranhão

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 86/2016

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão, Rodrigo Maia Rocha. Recorrida a Decisão PL-TCE nº 86/2016, que suspendeu a Concorrência nº 01/2016-CEL/CCL/MA, para construção de uma ponte rodoviária sobre o rio Pericumã, na rodovia MA-211, no trecho Bequimão-Central do Maranhão, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão -SINFRA, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e provimento do recurso. Revogação da Decisão PL-TCE nº 86/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 712/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a processo de representação apresentado pela empresa Construtora Sucesso S.A., por meio de sua representante legal, Senhora Adriana Martins Ribeiro Costa, na qual foi deferida medida cautelar monocrática, ratificada pelo Plenário, mediante a Decisão PL-TCE nº 86/2016, que suspendeu a Concorrência nº 01/2016-CEL/CCL/MA, cujo objeto é a construção de uma ponte rodoviária sobre o rio Pericumã, na rodovia MA-211, no trecho Bequimão-Central do Maranhão, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão-SINFRA, no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XIV e XXXI, 75, caput e §5º, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 531/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto para revogar a Decisão PL-TCE nº 86/2016, que ratificou a medida cautelar monocrática que suspendeu a Concorrência nº 01/2016-CEL/CCL/MA, de interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão-SINFRA, com fundamento no §5º, do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar o prosseguimento da Concorrência nº 01/2016-CEL/CCL/MA, com a regularização, no que couber, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA, das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 6050/2016-UTCEX2/SUCEX7, fls. 269 a 275, frente e verso, do Processo nº 7696/2016.
- d) determinar à Unidade Técnica que monitore o cumprimento das providências previstas na alínea “c” deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 Presidente
 Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador-geral de Contas

Processo nº 3609/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011 (período: janeiro a agosto/2011)

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsável: Abnadab Silveira Leda, CPF nº 062.095.213-04, residente na Av. José Diniz da Costa, S/N, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Urbano Santos, Senhor Abnadab Silveira Leda, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011).
 Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 140/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 796/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo Senhor Abnadab Silveira Leda, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011), constantes dos autos do processo nº 3609/2012, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1771/2012/UTCOG/NACOG-04:

a.1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005-TCE/MA, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
No âmbito do processo orçamentário	IV
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).	-c
No âmbito da receita tributária própria	V
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento nas instâncias administrativas e judicial, bem como as demais para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. <i>A documentação apresentada no arquivo 1.05.03 não se trata do relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação.</i>	-d
No âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual).	-c
A lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício.	-e

a.2) intempestividade do envio ao TCE/MA das Leis referentes ao Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes

Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), uma vez que o prazo para a remessa era o dia 31/01/2011, sendo encaminhado somente em 02/04/2012 (seção IV, item 1.1, do RI);

a.3) ausência do relatório de desempenho da arrecadação em relação à sua previsão, com as providências a serem adotadas em caso de sonegação de receita e nas ações de recuperação de crédito, bem como as medidas de incremento das receitas tributárias, consoante o disposto no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção IV, item 2.2, do RI);

a.4) ausência do decreto de regulamentação da execução orçamentária, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas de desembolsos mensais (seção IV, item 3.2, do RI);

a.5) existência de passivo a descoberto no valor de R\$ 4.550.302,44 (Restos a Pagar de R\$ 5.694.666,03 e Disponibilidades de R\$ 1.144.363,59) (seção IV, item 3.5 do RI);

a.6) ausência de inventário de bens e divergências contábeis entre o Ativo Real Líquido e o Balanço Patrimonial no valor de R\$ 7.277.048,53 (Sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) (seção IV, itens 4.1 e 4.2 do RI);

a.7) despesa com pessoal alcançou o percentual de 58,12% da receita corrente líquida, restando, assim por descumprir o disposto no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção IV, item 6.5 do RI);

a.8) ausência da lei criando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB (seção IV, item 7.1 e 7.2 do RI);

a.9) aplicação a menor das receitas do FUNDEB, destacando um percentual de apenas 6,93%, quanto o mínimo constitucional (art. 212), que é de 25% (seção, III, item 7.4 do RI);

a.10) ausência da Lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); e da resolução que criou o Plano de Ação da Assistência Social (seção IV, item 9.1 do RI);

a.11) divergências entre os dados oriundos da gestão fiscal (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária / Relatórios de Gestão Fiscal) e os dados do Balanço Geral, os quais foram a seguir transcritos (seção IV, item 10.2 do RI):

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa de Pessoal (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	24.816.804,18	14.238.409,71	57,37%
Apurado Balanço Geral	17.369.955,58	10.096.640,06	58,12%

b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências (R\$)	Total aplicado MDE (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.687.150,87	2.381.218,96	27,41%
Apurado Balanço Geral	8.781.696,22	608.899,48	6,93%

c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB (R\$)	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	6.594.054,90	4.129.551,04	62,62%
Apurado Balanço Geral	7.973.133,34	3.986.675,86	50%

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências (R\$)	Total aplicado na Saúde (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.687.150,87	2.919.263,15	33,60%
Apurado Balanço Geral	8.781.696,22	1.577.040,45	17,95%

a.12) não atendimento das exigências contida na IN TCE/MA nº 009/2005, quanto à responsabilidade técnica do

profissional que assinou a Prestação de Contas (seção IV, item 10.3 do RI);

a.13) encaminhamento intempestivo ao TCE de todos os Relatórios de Gestão Fiscal do período e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (seção IV, item 13.1, do RI), assim como, o Gestor não deu atenção aos alertas emitidos pelo TCE/MA (seção IV, item 13.2, do RI), e não realizou as audiências públicas para a finalidade de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9, § 4º, da LRF) (seção IV, item 13.3, do RI);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3532/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, CPF nº 799.511.043-04, Estrada do Sítio Grande, nº 1000, Sítio Grande, Paço do Lumiar/MA, 65.130-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, e Felipe Antônio Ramos, OAB/MA nº 9149

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do município de Paço do Lumiar e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 970/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 81/2013, como seguem:

a.1) repasse destinado ao Poder Legislativo Municipal acima do limite, assim como o total de suas despesas, descumprindo o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (seção III, item 2.2, do RI);

a.2) abertura de créditos adicionais sem a assinatura do chefe do Poder Executivo, assim como sem o timbre oficial, descumprindo o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 3.2, do RI);

a.3) divergência contábil existente entre o balancete orçamentário do mês de dezembro de 2011, o balanço orçamentário e financeiro, e o relatório do gestor, descumprindo o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c o item 4 das Normas Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC-T 16.1 (seção III, item 3.3.1, do RI);

a.4) comprovação de pagamentos por meio de documentos rasurados ou ilegíveis referentes ao recolhimento de empréstimos consignados no valor de R\$ 83.373,90 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) (seção III, item 3.4.1.1, do RI);

a.5) irregularidades na comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$100.933,39 (cem mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 18.495,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), ausência de autenticação bancária nos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, itens 3.4.1.2 e 3.4.1.3, do RI);

a.6) a diferença entre o valor da soma das ordens de pagamentos (R\$ 81.569,29) e o valor retido nas folhas de pagamentos a título de verbas previdenciárias (R\$ 80.066,99), é considerada como sendo pagamento de juros por atraso do recolhimento. Portanto, o valor de R\$ 1.502,30 deve ser devolvido aos cofres municipais (seção III, item 3.4.1.4, do RI);

a.7) divergências sobre a informação referente ao repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo (seção III, item 3.4.2, do RI):

Valores divergentes do montante repassado ao Poder Legislativo – 2011					
Relatório sobre a Gestão (R\$)		Balanco Financeiro	Informativo* sobre Repasse	Extratos Bancários da Câmara Municipal	Balanco Financeiro da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/2011
3.014.008,21	2.276.454,85	R\$ 2.013.911,23	R\$ 1.993.224,00	R\$ 1.971.810,22	R\$ 1.963.810,22
Fonte: SPE Arquivo 4.02.00, fl. 2		Fonte: SPE Arquivo 4.02.00, fls. 5.	Fonte: SPE Arquivo 4.05.00	Fonte: SPE Arquivo 4.08.00	Fonte: Proc. nº 3958/2012 SPE Arquivo 1.03.01, fl. 125.

a.8) ausência de envio dos procedimentos licitatórios, com fundamento no art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, a seguir relacionados (seção III, item 4.2, do RI):

Nº	Objeto	Modalidade	Contratado	Valor R\$		Situação
				Estimado	Pago	
1	Reforma	Não informada	Tecne Construções Ltda	Não informado	85.250,02	Processo não enviado. Ocorrências no item 4.2.3 do RI
2	Locação de máquina copiadora	Convite (nº 04/2011)	LPH Silva & Cia Ltda	Não informado	60.750,00	Processo não enviado. Ocorrências no item 4.2.4 do RI
3	Locação de equipamentos de luz e som	Convite (nº 05/2011)	LPH Silva & Cia Ltda	Não informado	60.174,55	Processo não enviado. Ocorrências no item 4.2.5 do RI
4	Assessoria contábil	Não informada	J.P. Ass. e Consultoria Contábil	Não informado	72.000,00	Processo não enviado. Ocorrências no item 4.2.6 do RI

a.9) irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza e conservação predial; e contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado, em desacordo coma a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2 do RI);

a.10) Irregularidades nas aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa e/ou inexigibilidade, para locação de veículos (R\$ 29.633,80), contratação de serviços de dedetização (R\$ 16.100,00), locação de

equipamentos de som e informática (R\$ 13.742,45), na contratação de serviços de manutenção de computadores (R\$ 73.020,00), e na aquisição de material de expediente (R\$ 78.706,50) (art. 37, da Constituição Federal) (seção III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5 do RI);

a.11) empenho indevido de despesa extraorçamentária referente ao recolhimento de IRRF (seção III, item 4.4.1, do RI);

a.12) irregularidades na comprovação do pagamento de despesas no montante de R\$ 185.760,83 (seção III, item 4.4.2, do RI);

a.13) despesas realizadas sem prévio empenho, no valor total de R\$ 183.579,48, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 4.4.3, do RI);

a.14) irregularidades na Lei Municipal nº 15/2008, que fixou os subsídios dos vereadores, contrariando o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (seção III, item 6.2.1, do RI);

a.15) ausência da lei que tenha alterado o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara. A Lei Municipal nº 15/2008 fixou o subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, as folhas de pagamento revelam que o valor pago ao Presidente mensalmente foi R\$ 6.190,00 (seção III, item 6.2.2, do RI);

a.16) variação do quantitativo dos vereadores da municipalidade, sendo que, de janeiro a novembro do ano auditado restou constatada a existência de 11 vereadores na folha de pagamento, e no mês de dezembro somente 10 vereadores foram observados (seção III, item 6.2.3, do RI);

a.17) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) (seção III, item 6.4, do RI);

a.18) despesa com folha de pagamento correspondente a 72,83% do total do repasse, contrariando, assim, o art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 6.6.5, do RI);

a.19) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGFs, referentes ao 1º e 2º quadrimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 1º e 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 8/2003 (seção III, item 9.1, do RI);

a.20) publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em desacordo com o disposto no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 9.1, do RI);

b – condenar o responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 331.552,72 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.4” (R\$ 83.373,90), “a.5” (R\$ 119.428,39), “a.6” (R\$ 1.502,30) e “a.12” (R\$ 127.248,13);

c – aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa no valor total de R\$ 33.155,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00, pela ocorrência descrita na alínea “a”, subalínea a.1; R\$ 2.000,00, pela ocorrência descrita na subalínea a.2; R\$ 2.000,00, pela ocorrência descrita na subalínea a.3; R\$ 2.000,00, pela ocorrência descrita na subalínea a.7; R\$ 4.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea a.9; R\$ 10.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea a.10; R\$ 4.000,00, pelas ocorrências descritas no subitens a.11 e a.13; R\$ 10.000,00, pelas ocorrências descritas na subalínea a.14, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º quadrimestres, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f – aplicar ao responsável, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 15-B da IN TCE/MA nº 006/2003, em razão da ocorrência descrita no item “a.8”, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g – determinar o aumento do valor das multas aplicadas nos itens “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 76.355,27 (R\$ 33.155,27 + R\$ 36.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 331.552,72 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos;

k – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada na subalínea “a.6”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3261/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, residente na Rua 7 de setembro, nº 141, Centro, Loreto/MA, 65.895-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 38/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 168/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do município de Loreto, de

responsabilidade do Prefeito, Senhor Germano Martins Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 3261/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 137/2010 UTCOG/NACOG 4:

1) ausência, no ato da apresentação da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no anexo I, módulo I, descumprindo o disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 09/2005, conforme síntese abaixo (seção II, item 2.2 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De natureza contábil	- III
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos	- j
No âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	- c
Modulo II – Balanços Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa	
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas	V

2) resultado patrimonial com déficit de R\$ -3.368.454,17, de acordo com o Anexo 15 (Variações Patrimoniais), (seção IV, item 4.4.2.2, do RIT), a seguir:

Descrição	Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	4.639.512,36
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Déficit) (Anexo 15)	-3.368.454,17
Variações Ativas (anexo 15)	12.005.845,13
Variações Passivas(anexo 15)	15.374.299,30
(C) - Confirmação (A + B)	1.271.058,19
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Passivo Real Descoberto) (Anexo 14)	-3.197.030,40
(E) - Diferença (se houver)	- 1.925.972,21

3) ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município (seção IV, item 4.6.1, do RIT);

4) o Município aplicou 71,86% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 4.6.5.1, do RIT);

5) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (4º, 5º e 6º bimestres) e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF (2º semestre) foram encaminhados intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo, assim, aos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 02/2000 (seção IV, itens 4.13.1.1 e 4.13.1.2, do RIT);

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3322/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro.s/nº, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo do Prefeito, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão., Município de Buriti. Exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 40/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 444/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buriti, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3322/2013, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3661/2013/UTCOG/NACOG09, como segue:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e pela IN TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item II.2, do RI);

a.2) envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção III, item 1.1, do RI);

a.3) ausência de envio do Plano Plurianual (PPA) (seção III, item 1.2.1, do RI);

a.4) incompatibilidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (seção III, item 1.2.3, do RI)

a.5) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem indicação da fonte dos recursos. (seção III, item 1.2.4, do RI);

a.6) déficit orçamentário na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (seção III, item 3.1, do RI);

a.7) ausência de norma disciplinando a execução orçamentária (seção III, item 3.2, do RI);

a.8) o saldo financeiro do início do exercício de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, com diferença de R\$ 1.149.819,37 (seção III, item 3.4, do RI);

a.9) a demonstração dos restos a pagar apresenta divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (seção III, item 3.5, do RI);

a.10) não envio da demonstração dos precatórios inscritos (seção III, item 3.6, do RI);

a.11) ausência de norma regulamentando os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 3.7, do RI);

a.12) divergência contábil na posição patrimonial do exercício, no valor total de R\$ 1.294.832,79 (seção III, item 4.2, do RI);

a.13) divergência contábil na posição patrimonial dos bens móveis e imóveis do exercício, no valor total de R\$ 5.361,00 (seção III, item 4.2, do RI);

a.14) ausência de informação referente ao valor das remunerações pagas aos servidores terceirizados (seção III, item 6.4, do RI);

a.15) despesa total de pessoal acima do limite legal (seção III, item 6.5, do RI);

a.16) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e do Parecer do CACS (seção III, item 7.1, do RI);

- a.17) ausência da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção III, item 7.1, do RI);
- a.18) ausência das leis que criaram o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social (seção III, item 9.1, do RI);
- a.19) ausência da resolução responsável pela aprovação do plano de ação da Secretária Municipal de Assistência Social (seção III, item 9.1, do RI);
- a.20) não atendimento da exigência da IN TCE/MA nº 009/2005 pertinente à responsabilidade técnica. (seção III, item 10.3, do RI);
- a.21) ausência de sistema de controle interno. (seção III, item 11.1, do RI);
- a.22) publicação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de Gestão Fiscal em desconformidade com o art. 55, § 2º da LC nº 101/2000 (LRF) e o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003. (seção III, item 13.1, do RI) ;
- a.23) não comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o que determina em seu art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (seção III, item 13.3 do RI).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3958/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio, CPF nº 146.995.593-87, residente na Rua 140, Quadra 122, nº 11, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, 65.137-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Município de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria- Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 133/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Paço do Lumiar de responsabilidade da Prefeita, Senhora Glorismar Rosa Venâncio Barroso, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3958/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Instrução nº 091/2013 UTEFI - NEAUD II, como segue:

- a.1) a prestação de contas atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 25/2011, deixando de constar a relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.º 11 e n.º 12, da IN TCE/MA n.º 009/2005 - Código 1.06.09 (seção II, item 2, do RI);
- a.2) as leis orçamentárias foram encaminhadas ao TCE fora do prazo, contrariando o art. 20 da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção IV, item 1.1 do RI);
- a.3) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 68.920.988,80, os quais correspondem a 109,06% do orçamento inicial, estando acima do limite autorizado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção IV, item 1.2.4, do RI);
- a.4) déficit orçamentário na execução orçamentária (diferença entre receita arrecada e despesa realizada) no valor de R\$ 14.961.538,58 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) (seção IV, item 3.1, do RI);
- a.5) ausência das guias de repasse à Câmara Municipal, alegando extravio, conforme exposto no item 3 do Ofício de Resposta n.º 150/2012 de 04.09.2012, relativo à “Envio de Informações e Documentos” (Processo n.º 3958/2012, Anexo 01, Pág. 21), em desobediência ao art. 4º da Lei n.º 8.258/2005. No entanto, o valor contabilizado no balanço financeiro como “Duodécimo Câmara – 2011 - PMPL” (Balanço Financeiro Consolidado de 2011 – Prefeitura Paço Lumiar, Processo n.º 3958/2012-TCE/MA, peças digitais, 1.03.01), foi no total de R\$ 1.963.810,22 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos) e representou 6,14% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 158 e no art. 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Desta forma, fica evidenciado que o repasse ao Poder Legislativo excedeu o limite máximo de 6%, em desacordo com o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3, do RI);
- a.6) não existe disponibilidade financeira para pagar os restos a pagar, uma vez que o saldo financeiro de R\$ 16.979.768,92 não é suficiente para cobrir o déficit de restos a pagar de R\$ 29.240.418,27 (seção IV, item 3.5, do RI);
- a.7) não informação do quantitativo de pessoal em folha de pagamento em 2011, em inobservância ao disposto nos art. 4, e 45, inciso III, da Lei 8.258/2005 (seção IV, item 6.5.2, do RI);
- a.8) o demonstrativo, Anexo 04, “Relação de Servidores”, onde relaciona os servidores efetivos, comissionados, e contratados, um total de 1.782 servidores distribuídos nas áreas da educação, infraestrutura, administração, procuradoria, assistência social, e gabinetes do prefeito e vice-prefeito, deixando de informar os servidores da área da saúde, em inobservância ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) (seção IV, item 6.6, do RI);
- a.9) ausência da documentação relativa ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em inobservância ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei 8.258/2005 (seção IV, item 7.2, do RI);
- a.10) quando a responsabilidade técnica, o contador não faz parte dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, em desacordo com o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção IV, item 10.3, do RI);
- a.11) ausência de informação quanto a realização de audiências públicas no exercício de 2011, em inobservância ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei 8.258/2005 (seção IV, item 13.3, do RI);
- a.12) quanto a transparência da execução orçamentária e financeira, conforme acesso ao site oficial da Prefeitura de Paço do Lumiar (www.pacodolumiar.ma.gov.br) em janeiro de 2013, foi verificado que o Município disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2011 em meios eletrônicos de acesso público, somente os meses de maio a dezembro, de modo que cumpriu parcialmente o estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso II, e no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 13.4, do RI);
- b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, art. 11).
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 224/2016 – GCSUB1/ABCB Prazo de trinta dias

Processo n.º 11736/2015

Natureza: Auditoria (Plano de Fiscalização)

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Responsável: José Edmilson da Silva – Empresa J. Edmilson Silva – ME

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Edmilson da Silva, responsável pela Empresa J. Edmilson Silva – ME, CNPJ n.º 12.113.983/0001-51, que permaneceu silente ao ser citado por correios, para os atos e termos do Processo n.º 11736/2015, referente à auditoria de legalidade de processos licitatórios/contratos, celebrados pela Prefeitura de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2821/2016 – UTCEX04/SUCEX13, de 02/03/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 2821/2016 – UTCEX04/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/07/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 225/2016 - GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo n.º 1532/2010

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 278/2008-SES)

Exercício: 2008

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão (CTC)

Responsável: Edmundo Costa Gomes – ex-Secretário

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edmundo Costa Gomes, CPF n.º 175.242.593-04, ex-Secretario de Estado da Saúde, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1532/2010, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 278/2008-

SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão, no exercício financeiro de 2008, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2615/2016 – UTCEX3/SUCEX9, de 02/03/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2615/2016 – UTCEX3/SUCEX9, de 02/03/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/07/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator